



UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal - 2019

**DECISÃO AO RECURSO PROPOSTO PELA CHAPA 2 EM FACE DA CHAPA 3 POR
PESQUISA INDEVIDA**

Trata-se de recurso interposto pela Chapa 2, sob o fundamento de que servidor investido de cargo de direção teria divulgado pesquisa de intenção de votos em rede social, fato que, segundo sustenta, configurar-se-ia em abuso de poder político e econômico, de modo que incorre em quebra de isonomia entre os candidatos. O recorrente trouxe imagem do citado professor investido em cargo de direção divulgando, ao que parece ser, um tipo de pesquisa de intenção de votos, veiculada em página de *facebook*, bem como foi juntada portaria de sua nomeação para o cargo de Diretor de Extensão.

Em suas contrarrazões a Chapa 3 alega que a referida pesquisa foi realizada por alunos no perfil denominado “Univasf da Depressão” e que o respectivo professor não é coordenador de Chapa, não sendo empregado ao mesmo o disposto no art. 15 da Norma Regulamentadora da Consulta Eleitoral de 2019. Ademais, traz em sua peça contestatória a impossibilidade desta Comissão em fiscalizar todos os apoiadores da chapa e inclusive traz imagens em que os apoiadores da Chapa 2 continuam descumprindo decisão desta Comissão relacionada a postagem ofensiva contra o candidato da Chapa 3. Ou seja, nem as chapas, tampouco a Comissão, conseguem controlar os atos dos apoiadores nas redes sociais, por total incapacidade de recursos disponíveis para tal exercício de fiscalização.

Ao tratar sobre funções de confiança e cargos em comissão, a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no inciso V do art. 37, restringe-se a dizer que se destina às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O STF, a quem compete a interpretação das normas constitucionais, exarou decisão na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12 (ADC 12, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 20-8-2008, Plenário, DJE de 18-12-2009), tendo-se posicionado pela liberdade para prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança, havendo restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade.

Os cargos em comissão são de ocupação temporária e, segundo entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, “seus titulares são nomeados em função da relação de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal - 2019

confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante”, assertiva que nos leva a crer que são escolhidos pessoas com notável discernimento, equilíbrio e controle em suas decisões.

Apesar dos entendimentos supra, causa estranheza a publicação em rede social trazida pelo recorrente, pois, a despeito do direito fundamental de liberdade de expressão, contida no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, esperava-se do citado servidor uma postura condizente com o cargo de direção por ele exercido, ou seja, não se mostra razoável que seja divulgada pesquisa sem qualquer critério de avaliação com o simples intuito de influenciar na campanha, medida que, *salvo maior juízo*, atenta contra a moralidade e a impessoalidade, princípios contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, em virtude de conduta de servidor ocupante de cargo de direção contrária aos princípios da moralidade e impessoalidade, receia-se que o item “a” do recurso proposto pela Chapa 2 merece deferimento, haja vista que, embora livre para manifestar seu pensamento, o servidor deveria ter evitado expressar-se, de maneira leviana, reproduzindo pesquisa sem qualquer critério plausível quanto à coleta da amostra para análise de dados relacionados à atual campanha para Reitor, de modo que fosse capaz de estabelecer percentual de votação, traduzindo-se em medida que merece reprovação, tendo esta Comissão manifestado entendimento no sentido de determinar que a Chapa 3 retire a postagem no prazo de 12 horas.

No entanto, conforme informado nas Contrarrazões em ato de boa – fé o referido servidor e apoiador da Chapa 3, já fez a retirada da postagem, assim que a Chapa foi notificada, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 44 c/c art. 51 da Norma Regulamentadora da Consulta Eleitoral.

Refuta-se, no entanto, o entendimento contido no item “b” do recurso, uma vez que o descredenciamento da Chapa 3 traduz-se em medida sem quaisquer critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Uma vez que a pesquisa não foi elaborada pela Chapa, por seus coordenadores ou fiscais, sendo realizada por um perfil particular que não tem ligação direta com nenhuma das Chapas.

Diante de tais considerações, **DÁ-SE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, AO ITEM “A” DO RECURSO DA CHAPA 2, PARA RETIRADA DA POSTAGEM NO PRAZO DE 12 HORAS, SOB PENA DE PUNIÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 44 C/C ART.51 DA NORMA REGULADORA DA CONSULTA ELEITORAL INFORMAL, FATO QUE JÁ**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal - 2019

OCORREU ANTES MESMO DA DECISÃO DESTA COMISSÃO, conforme apresentado nas contrarrazões e verificado por esta Comissão, AO PASSO QUE INDEFERE O PEDIDO DE DESCRENCIAMENTO DA CHAPA 3, POR FERIR A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E POR NÃO .

Juazeiro – BA, 29 de novembro de 2019.

Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal – 2019

Leilane Diena Souza da Silva
Presidente/ Representante Técnico

Ubiratan Silva Alves
Vice-Presidente/ Representante Docente

Natália Carvalho Freitas
1ª Secretária/ Representante Discente

Airon Albuquerque Teixeira
2º Secretário/ Representante Técnico

Célia Virgínia Alves de Souza
Representante Técnico

Márcia Medeiros de Araújo
Representante Docente

Dennis Marinho Oliveira Ramalho de Souza
Representante Docente

Bruno Abreu de Melo
Representante Discente

Edilson do Carmo Marins Júnior
Representante Discente